



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 1.335/2020, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Entrega Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO FÉLIX

Relator: Deputado LEANDRO GRASS

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.335/2020, de autoria do Deputado Fábio Félix, que regulamenta em âmbito distrital a prestação do serviço de entrega baseado em tecnologia da informação em rede.

O art. 1º da Proposição especifica seu escopo – disciplinar “a prestação do Serviço de Entrega Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal” e define quais empresas se enquadram no regramento proposto. O art. 2º assegura a pessoas com deficiência a prestação do serviço de que trata a Proposição, com a devida acessibilidade e sem cobranças adicionais. Os arts. 3º, 4º e 5º disciplinam aspectos da relação entre empresas e trabalhadores. O art. 6º estipula requisitos para que as empresas possam operar o serviço de entrega no Distrito Federal. Já os arts. 7º e 8º tratam dos deveres de empresas de serviço de entrega e de entregadores, respectivamente. O art. 9º enumera as sanções a que estarão sujeitas as empresas em caso de descumprimento da normativa. Por fim, o art. 10 estabelece cláusula regulamentadora a se efetivar pelo Poder Executivo, e o art. 11 abriga a cláusula de vigência.

Sob a forma de justificção, o autor argumenta que os aplicativos de entrega potencializaram a precarização das condições de trabalho de milhões de brasileiros. Desprovidos de garantias legais, os empregadores trabalham sob condições de extrema vulnerabilidade, um desdobramento do processo cunhado como “uberização”, em alusão a uma das principais empresas atuantes no ramo. Postula-se ainda que há entre empresa e entregador relação de trabalho, ainda que não propriamente celetista. Dessa forma, a Proposição visa a atender às demandas por melhores e mais dignas condições de trabalho por parte dos entregadores no âmbito do Distrito Federal.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 66, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Defesa do Consumidor compete apreciar proposições que versem sobre “relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor”.

Ao longo dos últimos anos, a difusão da tecnologia da informação alterou o modo de vida da sociedade de forma inimaginável até poucas décadas atrás. Seguramente, um dos âmbitos em que essa revolução foi mais visível é o das relações de consumo. Em pouco tempo, nossos hábitos

mudaram drasticamente. Primeiro, eclodiram diversas lojas virtuais, que possibilitam a compra de praticamente quaisquer bens e diversos serviços a escassos cliques de distância e poucos dias de espera, tudo com a máxima comodidade de não precisar sair de casa.

Algum tempo depois, até a mobilidade urbana sofreu um abalo sísmico com a aparição de aplicativos que se baseiam na interessante premissa de recrutar motoristas autônomos e uni-los a passageiros em busca de rápido deslocamento. Tudo isso mediante tarifas consideravelmente inferiores aos obsoletos serviços de táxi, que funcionam com base na concessão de licenças, outorgadas em número limitado e mediante preços proibitivos, que naturalmente asseguravam um mercado fechado. Nesse cenário, com muitos demandantes e poucos ofertantes, a escassez naturalmente inflacionava preços.

Mais recentemente, a tecnologia usada nos aplicativos de transporte foi adaptada para outro serviço: o de entregas. Inicialmente, o foco foi o delivery de alimentos, uma modalidade há muito existente, mas que ganhou enorme escala com o surgimento do serviço via aplicativos. Atualmente, encomendas e até compras de supermercado podem ser entregues por intermédio de aplicativos que unem indivíduos em busca de trabalho a empresas que necessitam dessa mão-de-obra.

Neste cenário, tanto os serviços de mobilidade urbana quanto os de entrega foram objeto de diversos questionamentos, sejam econômicos, políticos, sociais ou jurídicos. Entre diversas questões pautadas acerca desses novos modelos de negócio, que inegavelmente chacoalharam estruturas de mercado há muito vigentes, um dos cerne está na discussão entre a existência ou não (e o tipo, eventualmente) de vínculo trabalhista entre empresa detentora do aplicativo e trabalhador.

Em se tratando dos serviços de entrega, o debate se acirrou ainda mais no atual contexto pandêmico. Por um lado, a necessidade de distanciamento social fragilizou sobremaneira a atividade econômica, o que provocou disparada do desemprego e da pobreza (esta apenas mitigada enquanto durou o Auxílio Emergencial do Governo Federal). Por outro lado, por sua própria natureza, os serviços de entrega dispararam em demanda, haja vista ser esta uma das poucas alternativas seguras ao consumo de alimentos preparados por restaurantes, lanchonetes e congêneres. Em um natural movimento de mercado, esses dois fenômenos levaram milhões de brasileiros a disponibilizar sua força de trabalho aos aplicativos. A necessidade premente de renda e a relativamente baixa exigência de capital (motocicletas ou até bicicletas já bastam) induziram inúmeros trabalhadores sem perspectiva de emprego informal a aceitar essa modalidade de trabalho.

Reconhecemos, contudo, que esse modelo não é o ideal. Os trabalhadores estão sujeitos a extenuantes jornadas de trabalho, com baixa remuneração e desprovidos de garantias trabalhistas. Nesse sentido, o propósito do Projeto de Lei nº 1.335/2020 é louvável, porquanto manifesta desconforto e inconformismo com a atual situação, que vulnerabiliza milhões de trabalhadores.

Primeiramente, cumpre afirmar que a ampla adesão de trabalhadores aos aplicativos, em desesperada necessidade de renda, é consequência e não causa da estrutura e da conjuntura econômica brasileira. A enorme massa de desempregados e de trabalhadores informais no Brasil está estreitamente vinculada à estrutura produtiva do País, que onera excessivamente empresas, atravanca a atividade econômica com homéricos requisitos burocráticos e que é incapaz de fornecer educação, que levaria a aumentos de produtividade. Com a atividade econômica deprimida, o que ocorre desde 2014, o círculo vicioso apenas se acentua. É importante, portanto, pontuar: a informalidade, em sentido amplo, e a "uberização", em sentido estrito, são meras consequências de uma economia pouco produtiva e sobrecarregada de encargos por parte do Estado.

De qualquer modo, é difícil atingir um equilíbrio que satisfaça a necessidade de conferir proteção social aos trabalhadores sem comprometer o modelo de negócio da empresa, que, bem ou mal, precisa obter lucro para justificar sua operação.

Trata-se de proposta bem-intencionada, preocupado com o bem-estar dos trabalhadores, propondo o debate sobre a instituição de um piso salarial, que poderá gerar queda na demanda por

trabalho e provocar aumento da desocupação.

Há de se considerar que existem outras partes envolvidas na atividade de entregas intermediadas por aplicativos. Além da empresa desenvolvedora e dos entregadores, há também os estabelecimentos comerciais que anunciam seus produtos, especialmente alimentícios, e os usuários, demandantes tanto do produto quanto do serviço de entrega, o que revela a importância do debate proposto por esse projeto, haja vista a atividade integrada por todas essas partes.

Vale dizer que a proposta encontra fundamento na Lei Complementar federal nº 103/2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir piso salarial "para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho". Trata-se de hipótese prevista no art. 22, parágrafo único, CF, para que a União autorize, mediante Lei Complementar, os Estados a legislar sobre questões específicas de direito do trabalho, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, caput, inciso I, CF).

Entretanto, os dispositivos do Projeto que versam sobre direito do trabalho, tais como os incisos X, que garante seguro-acidente em favor dos entregadores; XI, que obriga as empresas a se responsabilizarem pela integridade física e mental dos entregadores; e XII, que assegura programa de licença remunerada em caso de doença, podem, eventualmente, colidir com a distribuição constitucional de competências legislativas entre União e Entes Federativos, o que deverá ser analisado pela competente Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

Nota-se que uma das pretensões do Projeto de Lei nº 1.335/2020 é disciplinar a relação de trabalho entre empresas desenvolvedoras de aplicativos e entregadores, diante do vácuo legislativo a respeito, compreende-se o intuito e, novamente manifestamos nosso apreço pela ideia de proteção legal dos trabalhadores. Garantir condições mínimas de dignidade e salubridade profissional é um princípio que sempre deve nortear a atividade legiferante.

Assim, em razão do disposto no Art. 62, do RICLDF, que determina que as comissões permanentes exerçam as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão exercer atribuições de outra comissão e manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência, opina-se, **NO MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.335/2020, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, resguardada a análise das demais comissões, especialmente sob o prisma da constitucionalidade e juridicidade da matéria posta em debate.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO LEANDRO GRASS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 10/05/2021, às 11:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0413392** Código CRC: **1AB3A4C6**.